



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Gabinete do Vereador Enis Gordin**

---

**Projeto de Lei \_\_\_\_/2023**

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o programa Tarifa Zero, com o objetivo de assegurar o transporte coletivo gratuito no Município de Guarapari e que dá outras providências.

O prefeito municipal de Guarapari, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma da Lei Orgânica do Município de Guarapari (ES), a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa Tarifa Zero, com o objetivo de assegurar o transporte coletivo no Município de Guarapari.

**Art 2º.** O Programa Tarifa Zero será implementado em três etapas:

- I.** A primeira etapa é de maximização da eficiência do sistema;
- II.** A segunda etapa é de mensuração da ampliação da frota;
- III.** A terceira etapa é de implementação da tarifa zero para todos os usuários;

**Art. 3º.** As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, previstas pelo art. 27 da lei nº 13.241 de 12 de dezembro de 2001, serão congeladas, sendo vedada qualquer alteração no valor cobrado aos usuários.

**Art. 4º.** A primeira etapa do Programa Tarifa Zero consiste na ampliação do número de usuários sem elevação, proporcional, dos custos do sistema.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo regulamentará os horários que os usuários terão direito ao acesso gratuito ao sistema municipal de transportes: integral ou parcial.

**Art. 5º.** Serão isentas de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus no âmbito do município de Guarapari, os seguintes públicos:

- I.** Desempregados;
- II.** Pessoas de 0 a 18 anos de idade;
- III.** Pessoas com 60 anos ou mais;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Gabinete do Vereador Enis Gordin**

---

- IV.** Mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade;
- V.** Professores;
- VI.** Inscritos no Cadúnico para Programas Sociais do Governo (Cadúnico);
- VII.** Estudantes;

**Art. 6º.** A primeira etapa será progressiva com ampliação de público e integralidade da isenção aos respectivos públicos.

**Parágrafo único:** após 3 (três) anos da publicação desta lei todos os públicos previstos no art. 5ª serão isentos na integralidade.

**Art. 7º.** A segunda etapa é ampliação da gratuidade com objetivo de mensurar o impacto no aumento da demanda.

**§ 1º.** Serão duas modalidades de gratuidade, a serem concedidas, por região com os menores índices de desenvolvimento humano:

- I.** do grupo local de distribuição;
- II.** do grupo estrutural.

**§ 2º.** Para cada modalidade três regiões serão selecionadas, com o objetivo principal de medir o aumento da demanda do sistema de transporte por passageiros nas referidas regiões.

**§ 3º.** O prazo para esta mensuração é de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Art. 8º.** A terceira etapa implementará a Tarifa Zero de maneira universal e em definitivo.

**§ 1º.** A Tarifa Zero constitui mecanismo pessoal e intransferível que permite ao munícipe utilizar o serviço de transporte público coletivo sem o pagamento de tarifa.

**§ 2º.** Não haverá limites de viagens, de dias e de horários ao cidadão portador do bilhete Tarifa Zero.

**Art. 9º.** Os empregadores ficam dispensados do cumprimento do disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale Transporte, em relação aos empregados residentes em Guarapari que aderirem ao disposto nesta Lei.

**§ 1º.** O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador por meio de contribuição a ser repassada ao Município, vedado desconto na remuneração do empregado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
**Gabinete do Vereador Enis Gordin**

---

**§ 2º.** O valor de que trata o § 1º, referente a cada trabalhador beneficiado, será definido por ato do Poder Executivo e será destinado exclusivamente ao custeio do sistema de transporte público coletivo.

**Art 10.** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei para regulamentar a contribuição pelo uso potencial ou efetivo do sistema viário, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano.

**Art 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Guarapari – ES, 11 de dezembro de 2023.

**Enis Soares de Carvalho**  
Vereador





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
**Gabinete do Vereador Enis Gordin**

---

**JUSTIFICATIVA**

O país passa por graves crise social com o aumento da inflação e do desemprego, principalmente nas cidades não industrializadas como Guarapari, que vive à espera da alta temporada para que o cidadão tenha um pouco de dignidade com recebimentos advindos do subemprego.

Além disso, os serviços públicos de que tanto necessitam a população, são distantes e não centralizados, obrigando o cidadão a se deslocar de um lado para o outro da cidade, gastando os seus poucos recursos com o transporte público em buscar de soluções para as suas necessidades.

As classes que fazem parte da presente lei, são as mais necessitadas do transporte público, tanto para o deslocamento para o trabalho, quando os tem, quanto para as soluções de seus problemas, de saúde e de cunho de cidadania.

É dever do estado prover as condições para que os seus cidadãos tenham o mínimo de condições de viver dignamente, sendo a isenção do transporte público um dos caminhos a melhorar tais condições.

